



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:191 — Prorroga até o fim do corrente ano de 1930 o prazo indicado no decreto n.º 15:310, para a Sociedade Filarmónica Alunos de Harmonia, com sede na freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa, construir um edificio escolar num quintal anexo à capela de Santo Amaro, que lhe foi cedido por esse decreto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:192 — Aprova o regulamento das provas para as promoções na armada aos postos de contra-almirante e de capitão tenente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:193 — Fixa o quadro do pessoal da Repartição de Marinha do Ministério das Colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:191

Considerando que, pelo decreto n.º 15:310, de 3 de Abril de 1928, foi definitivamente cedido à Sociedade Filarmónica Alunos de Harmonia, com sede no Largo de Santo Amaro, 12, na freguesia de Alcântara, desta cidade de Lisboa, com a condição de aí ser construído um edificio escolar, o terreno de um quintal anexo à capela de Santo Amaro, com a superfície de 299 metros quadrados;

Considerando que no artigo 2.º desse decreto se impunha à cessionária a obrigação de, no prazo de dois anos, contados da sua publicação, ser dada ao terreno a aplicação anteriormente consignada, sob pena de o decreto ser anulado e regressar o terreno à posse do Estado, sem indemnização ou restituição; mas

Atendendo a que a cessionária veio requerer que esse prazo fôsse prorrogado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja prorrogado até o fim do corrente ano de 1930 o

prazo marcado no decreto n.º 15:310, de 3 de Abril de 1928, para a cessionária do terreno do quintal anexo à capela de Santo Amaro lhe dar a aplicação consignada no referido decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:192

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e de harmonia com o artigo 100.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento das provas para as promoções na armada, aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente, que vai anexo a este decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

Regulamento das provas para as promoções na armada aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente

Provas para promoção

Artigo 1.º As provas exigidas para a promoção ao posto de contra-almirante e ao posto de capitão-tenente, nas diversas classes da armada, são da seguinte natureza:

a) Para a promoção a contra-almirante: provas escrita e oral, prova de gabinete e prova no mar;

b) Para a promoção a capitão-tenente das diversas classes da armada: prova escrita e prova oral, completadas por provas práticas no mar, a juízo do júri, desde que as circunstâncias o permitam.

Art. 2.º Todos os pontos para provas de promoção têm carácter confidencial, e são elaborados pelo chefe do estado maior naval os que se referem a oficiais de marinha e pelos directores técnicos ou chefes dos diversos servi-